



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15889.000387/2008-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.452 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2013
Matéria Auto de Infração do IRPJ e Reflexos
Recorrente R.H. DE BAURU SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA. PAGAMENTO. IRPJ. CSLL. O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados do fato gerador, no caso de haver pagamento antecipado do tributo, caso contrário o prazo é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IRPJ E CSLL. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CALCULO CUMULATIVA. A sistemática de tributação pelo lucro presumido é opção da empresa. Uma vez adotada, a base de cálculo dos tributos é apurada a partir do faturamento, assim entendido o valor cobrado e recebido dos clientes, sendo vedada a subtração dos valores pagos a título salário e encargos sociais da mão-de-obra.

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. SALÁRIOS E ENCARGOS PAGOS AOS TRABALHADORES CEDIDOS. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. Os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária, a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, integram a base de cálculo do PIS e da Cofins. Questão já decidida sob a sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp 1.141.065/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.02.10).

2. As empresas optantes pela tributação relativa ao IRPJ e à CSLL pelo regime do lucro presumido não podem excluir da base de cálculo os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, tendo em vista que não há previsão legal dessas deduções. Entender de modo contrário seria miscigenar dois regimes distintos (lucro real e lucro presumido), ao arpejo da lei. (REsp 963.196/PR, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 08.02.11).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos acolher a decadência para os fatos geradores ocorridos no 1º e 2º trimestres de 2003 e, no mérito, negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Carlos Pelá e, justificadamente, o Conselheiro Paulo Roberto Cortez.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

R.H. DE BAURU SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo o relatório da decisão recorrida (verbis):

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela empresa acima citada, foi constatada, no ano-calendário (AC) de 2003, insuficiência de recolhimento ou declaração do IRPJ, tendo como base os valores escriturados e não declarados em DIPJ e DCTF, com fundamento no Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR, de 1999), art. 841, I, III e IV. Foi constatada falta de recolhimento da CSLL omitida nas respectivas DIPJ e declarada, em parte, nas respectivas DCTF correspondentes ao ano calendário de 2003.

Foi constatado, também, nos AC de 2004 e 2005:

- a) omissão de receitas da atividade sem emissão de nota fiscal, apurado pela diferença entre os valores informados em Dirf pelas fontes pagadoras e os dados constantes nas notas fiscais emitidas e escrituradas em livros fiscais e contábeis;
- b) receita da prestação de serviços escriturada e não declarada. A tributação dessa omissão quanto ao PIS e Cofins será feita em processo distinto.

Foram lavrados os seguintes autos de infração:

1 – Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) – fls. 3 a 18.

| | |
|---------------------|----------------|
| Imposto: | R\$ 352.990,55 |
| Juros de mora: | R\$ 158.096,51 |
| Multa proporcional: | R\$ 264.742,89 |
| Total: | R\$ 775.829,95 |

Enquadramento legal do imposto: RIR, de 1999, arts. 224, 518, 519, § 1º, III, a, e §§ 4º a 7º, 528.

2 – Contribuição para o PIS – fls. 20 a 25.

| | |
|---------------------|--------------|
| Contribuição: | R\$ 1.436,84 |
| Juros de mora: | R\$ 620,09 |
| Multa Proporcional: | R\$ 1.077,62 |
| Total: | R\$ 3.134,55 |

Enquadramento legal da contribuição: Lei Complementar, nº 7, de 1970, arts. 1º e 3º; Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 2º; Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 2º, I, a, e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91.

3 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) – fls.26 a 28, 33/34 .

| | |
|---------------------|---------------|
| Contribuição: | R\$ 6.631,63 |
| Juros de mora: | R\$ 2.862,10 |
| Multa Proporcional: | R\$ 4.973,70 |
| Total: | R\$ 14.467,43 |

Enquadramento legal da contribuição: Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 2º, II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91.

4 - Contribuição Social sobre o Lucro líquido (CSLL) – fls. 29 a 32, 35 a 37.

| | |
|---------------------|--------------|
| Contribuição: | R\$ 2.387,37 |
| Juros de mora: | R\$ 997,18 |
| Multa Proporcional: | R\$ 1.790,51 |
| Total: | R\$ 5.175,06 |

Enquadramento legal da contribuição: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º, §§; Lei nº 9.249, de 1995, art. 24; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29; Lei nº 10.637, de 2002, art.37.

5 - Contribuição Social sobre o Lucro líquido (CSLL) – fls. 39 a 51.

| | |
|---------------------|----------------|
| Contribuição: | R\$ 108.391,55 |
| Juros de mora: | R\$ 51.003,04 |
| Multa Proporcional: | R\$ 81.293,62 |
| Total: | R\$ 240.688,21 |

Enquadramento legal da contribuição: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º, §§; Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 28 e 29; Lei nº 10.637, de 2002, art.37.

Consta no Termo de Verificação Fiscal (TVF) o que segue:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/09/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 25/09/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 27/09/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 02/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acerca da atividade da empresa (CNAE-F74.50-0/02 - Locação de Mão de Obra), nos foram exibidos exemplares de "Contratos de Prestação de Serviços Temporários" firmados entre a fiscalizada e alguns de seus principais clientes, onde consta em síntese, o compromisso de colocação de trabalhadores ditos "temporários", para atendimento de necessidades transitórias dessas tomadoras, tendo as despesas salariais e encargos suportados como base de cálculo do valor a ser pago.

Assim, as remunerações oriundas da totalidade desses contratos (firmados com a clientela da fiscalizada), compreendem a totalidade da receita sob análise.

Com todas as notas fiscais de prestação de serviço devidamente escriturada nos respectivos livros, mais os livros contábeis - Diário e Razão, sendo, para o ano de 2003, opção feita pelo Lucro Real, e anos de 2004 e 2005, pelo Lucro Presumido, pudemos aferir todas as bases de cálculo dos tributos, com as particularidades que discorreremos na seqüência.

Além da documentação apresentada pelo contribuinte, obtivemos no sistema "on line", extrato das DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras de rendimentos, onde constam, mensalmente, os rendimentos e os tributos retidos, havendo, na conformidade de planilhas anexas, algumas divergências, em alguns períodos, que, nos meses que suplantaram o total declinado em notas fiscais, evidenciam omissão de receita.

Também, quanto a exigência dos tributos, consultamos os valores já declinados em DCTF's, fazendo a devida diminuição.

Ano de 2003 - Lucro Real - Conferimos por amostragem apuração de todo o resultado escriturado, havendo procedência nos dados apresentados. Neste período, as retenções de tributos se restringiram ao Imposto de Renda, que na conformidade das planilhas anexas, resultou nos valores tributáveis ali indicados, já deduzido o IRFonte de R\$ 7.181,28:

Anos de 2004 e 2005 - Opção pelo lucro presumido, onde aferimos a veracidade dos dados escriturados frente aos documentos fiscais exibidos. Nestes períodos, confrontando as receitas escrituradas com aquelas declinadas em DIRF's (apresentadas pelas fontes pagadoras, com individualização por tipo de tributo retido, onde elegemos como receita o de maior valor), notamos divergências, suplantando em alguns meses, os valores das receitas informadas pelas fontes pagadoras, subtendendo estas diferenças como receitas omitidas. As planilhas anexas (docs. De fls.), evidenciam estes números, que passaram a servir de base tributável para o IRPJ e reflexos para as contribuições CSLL, PIS e COFINS.

Ressaltamos que os tributos informados em DIRF's foram os considerados para redução dos tributos apurados, embora constassem nas notas fiscais emitidas, tais retenções, com totalizações mensais divergentes.

Para a consecução de todo o crédito apurado fez-se necessária a emissão dos seguintes Autos de Infração:

IRPJ exclusivo, referente aos lucros apurados nos 3 exercícios em questão e IRPJ com reflexos das contribuições, referente as omissões de receita verificadas nos anos de 2004 e 2005;

CSLL exclusivo, referente às bases apuradas nos 3 exercícios, que com o IRPJ, passarão a ser tratados num único processo fiscal;

Contribuições para o PIS e COFINS, sobre as bases escrituradas nos 3 exercícios, que passarão a ser tratadas em processo distinto, com planilhas específicas onde estão apontadas as bases de cálculo, o tributo, os valores retidos e eventuais valores declinados em DCTF's.

Cientificada da autuação a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 129/148, subscrita pela sócia-administradora Daniela Gibin Duarte (fls. 149 a 153), alegando:

- Ocorreu a decadência quanto aos fatos geradores ocorridos no 1º e 2º trimestres do AC de 2003 (art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN);
- Imputou-se ao Peticionário uma tributação calcada em bases desconexas à *"realidade factual"*, desrespeitando o princípio da verdade material, norteador do processo administrativo tributário. A fiscalização reputou como tributável a totalidade dos ingressos decorrentes dos “Contratos de Prestação de Serviços temporários” firmados com seus clientes. Entretanto, dentre os ingressos existem valores que não representam verdadeira receita, mas meros ingressos de ordem financeiro-tributária, tais como os relativos a salários e encargos sociais dos trabalhadores “locados” à tomadora de serviços;
- A receita efetiva da impugnante em relação aos citados contratos resume-se à “taxa de administração” ou “taxa de agenciamento”, ou seja, as comissões recebidas pelo agenciamento de mão-de-obra temporária;
- As atividades desenvolvidas pelas empresas de trabalho temporário encontram-se disciplinadas na Lei nº 6.019/74, regulamentada pelo Decreto no 73.841 do mesmo ano. Por força dos arts. 2º e 4º da citada lei, estabelece-se, primeiramente, uma relação decorrente do contrato firmado entre as empresas tomadora e fornecedora de mão-de-obra temporária. Depois surge uma relação decorrente do contrato de prestação de serviços por prazo determinado firmado entre o trabalhador e a fornecedora de mão-de-obra temporária, sendo o salário pago pela fornecedora do trabalho temporário com verbas provenientes da tomadora de serviços. Dentro desse contexto, a empresa fornecedora de mão-de-obra temporária representa mera intermediária entre a tomadora de serviços e o trabalhador. A fornecedora de mão-de-obra vê circular por sua escrituração contábil considerável montante que não representa receita de sua atividade, mas sim meros repasses com valor e destinação previamente determinados, especialmente quanto ao pagamento de salários e encargos dos trabalhadores que disponibiliza as tomadoras de serviços com quem contrata;
- Os autos de infração de IRPJ, PIS, Cofins e CSLL Reflexo, exigem valores levantados mediante simples verificação das informações prestadas pelas fontes pagadoras. Portanto, a pessoa jurídica que recebeu os rendimentos e que sofreu a retenção do imposto de renda não tem nenhuma responsabilidade no seu preenchimento e nem tampouco tem o poder de examinar ou fiscalizar os valores compulsados na Dirf. Assim, erros ocorridos no seu preenchimento devem ser objeto de verificação no estabelecimento da pessoa jurídica que apresentou a Dirf. No presente caso, o fisco lançou sem verificar a exatidão dos valores declarados pela fonte pagadora;
- A Dirf, por si só, não é um instrumento capaz de demonstrar com segurança e seriedade os fundamentos reveladores da ocorrência do fato gerador. Assim, qualquer lançamento calcado em tal declaração deve, imediatamente, ser repellido, posto que padece de substancial vício.

A decisão recorrida está assim ementada:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/09/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 25/09/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 27/09/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 02/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

OMISSÃO. RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS. ERRO. Incabível a alegação de erro, quando a receita tributada foi extraída da escrituração apresentada pela própria contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF. Não comprovado pelo fisco que os rendimentos indicados em Dirf foram efetivamente auferidos pela contribuinte, cancela-se a exigência tributária correspondente.

DECADÊNCIA. PAGAMENTO. IRPJ. CSLL. O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados do fato gerador, no caso de haver pagamento antecipado do tributo, caso contrário o prazo é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. CSLL. COFINS. Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito.

Impugnação Procedente em Parte.

No voto condutor da aludida decisão colhem-se os seguintes fundamentos quanto a decadência e mérito:

“(...) Na situação em análise, com relação ao IRPJ e à CSLL, em que a contribuinte optou, no AC de 2003, pela apuração do lucro real trimestral e não efetuou qualquer recolhimento antecipado, aplica-se o art. 173, I, do CTN, iniciando o prazo decadencial em 01/01/2004, encerrando-se em 31/12/2008. Tendo ocorrido a ciência da autuação em 25/08/2008, verifica-se que não ocorreu a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativamente ao 1º e 2º trimestres do AC de 2003.

Omissão de Receitas Escrituradas e não Declaradas.

Quanto à alegação da contribuinte de que o lançamento está incorreto, pois a sua receita efetiva em relação aos contratos prestação de serviços temporários resume-se à “taxa de administração”, ou seja, as comissões recebidas pelo agenciamento de mão-de-obra temporária, cabe ressaltar que a presente autuação tributou as receitas escrituradas pela própria contribuinte e que não foram declaradas.

Dessa forma, não há que se falar em tributação calcada em bases desconexas à “realidade factual”, desrespeitando o princípio da verdade material.

Omissão de Receitas Apuradas com Base em Valores Declarados em Dirf.

A contribuinte alega que a Dirf não é um instrumento capaz de demonstrar com segurança e seriedade os fundamentos reveladores da ocorrência do fato gerador e que o fisco lançou sem verificar a exatidão dos valores declarados pelas fontes pagadoras.

É certo que as diferenças de valores entre as informações prestadas por terceiros e a contabilidade da empresa podem ser indício da ocorrência da hipótese fática do tributo. Em realidade, determinados indícios, por se verificarem tão intimamente ligados ao fato gerador, tornaram-se objeto das chamadas presunções legais tributárias. Trata-se de instituto cuja consequência é inverter o ônus da prova contra o sujeito passivo, autorizando o Fisco a presumir a ocorrência do fato gerador pela verificação da situação tipificada em lei.

No presente caso, não se trata de presunção legal para os indícios detectados. Dessa forma, cabia à fiscalização produzir a prova da omissão de receitas. Isto,

porque, para amparar o lançamento, é necessário que se estabeleça um nexo causal entre cada diferença de Dirf ocorrida e a receita omitida.

As diferenças apuradas deveriam ter ensejado o aprofundamento da ação fiscal com intimação das empresas informantes das Dirf para apresentar documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços e dos pagamentos efetuados à fiscalizada. (...)”

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual repisa as alegações da peça impugnatória, contesta os fundamentos da decisão de 1ª instância e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de exigência de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL por falta/insuficiência no recolhimento desses tributos. A DRJ exclui da tributação a parcela relativa a omissão de receitas apurada com base nas Declaração de Imposto de Renda na Fonte apresentadas pelos clientes da empresa. Restou tributado o lucro real apurado em 2003 e diferenças de receitas escrituradas dos anos de 2004 e 2005.

Em seu recurso voluntário a contribuinte reitera as seguintes alegações
(*verbis*):

“(…)

DA DECADÊNCIA

O acórdão hostilizado pauta-se na ausência de recolhimentos antecipados para transferir a contagem do prazo decadencial da regra constante do art. 150, § 4º para o art. 173, ambos do CTN.

Como exaustivamente demonstrado pela própria decisão recorrida, a aplicação do artigo 173, I, do CTN só se torna possível desde que não ocorram pagamentos antecipados referentes ao tributo combatido. É o que consta do informativo nº 250 do STJ por ela reproduzido:

(…)

Totalmente apropriado o entendimento explanado pela decisão recorrida acerca da aplicação do artigo 173, I, do CTN quando da falta do pagamento. No entanto, em se tratando do caso em tela, foram efetuados recolhimentos a título de IR e CSLL no período em questão.

Tanto isso é fato que a própria acusação fiscal refere-se a “insuficiência de recolhimentos”, termo esse repetido pelo relatório da decisão prolatada pela Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto.

Nos termos do entendimento sustentado pela decisão recorrida, unicamente diante da inexistência de pagamentos antecipados relativos ao período fiscalizado mostra-se oportuno o deslocamento da contagem do prazo decadencial do art. 150, § 4º para o art. 173, inciso I, ambos do CTN.

Ante as antecipações realizadas pela ora Interessada no período fiscalizado, o artigo 150, § 4º do CTN torna-se plenamente aplicável a situação em análise, não prevalecendo a justaposição do artigo 173, I, do mesmo Codex, como ambiciona a Fazenda Nacional.

(…)

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Diante da alegação deduzida pela Recorrente quanto a especificidade dos serviços que presta, bem como em relação a real base imponible de suas exações, a decisão objetada limitou-se a sustentar que os valores lançados estavam contabilizados como receitas, muito embora não tivessem sido declaradas.

Conforme já dito em sede impugnatória, não obstante a forma com que realizada a tributação, certo é que o Direito Tributário, em especial o Processo Tributário, encontra-se vinculado ao princípio da verdade material, segundo o qual interessa conhecer a efetiva ocorrência do fato gerador e os limites de sua dimensão econômica.

(...)

Como se pôde aferir da transcrição do “Termo de Verificação Fiscal”, a auditoria federal reputou como tributáveis a totalidade dos ingressos decorrentes dos “Contratos de Prestação de Serviços Temporários” firmados entre a Recorrente e seus clientes.

Ocorre, entretanto, que dentre esses ingressos existem valores que não representam verdadeira receita da Recorrente - **muito embora contabilizados como tal** - mas meros ingressos de ordem financeiro-tributária. **São os claros casos de valores relativos a salários e encargos sociais dos trabalhadores “locados” à tomadora de serviços.**

A receita tributável efetiva da Recorrente em relação aos “Contratos de Prestação de Serviços Temporários” resume-se a chamada “taxa de administração” ou “taxa de agenciamento”, ou seja, as comissões recebidas pelo agenciamento de mão-de-obra temporária.

Exclusivamente sobre tais valores é que deve incidir a tributação, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consagrado no sentido de que “a equalização, para fins de tributação, entre o preço do serviço e a comissão induz à uma exação excessiva, lideira à vedação ao confisco” (Resp nº 411.580/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002, p. 253).

(...)

Ante todo o quanto demonstrado, escorado na aplicação do princípio da verdade material, não pode prevalecer a tributação tal qual formatada nos autos de infração ora objetadas, considerando-se como receita tributável da Recorrente a totalidade dos ingressos em sua contabilidade.

(...)

III – DO PEDIDO

Expostas as razões de mérito determinantes do cancelamento da exigência, postula a Recorrente o acolhimento de seu pleito, medida de homenagem ao Direito e a Justiça.

(...)”

Passo a apreciar as alegações recursais acima transcritas.

Quanto a decadência, entendo que o IRRF, em relação ao primeiro e segundo trimestres de 2003, conforme indicado na planilha de fl. 98 e expressamente repetido à fl. 124 do TVF, caracterizam antecipação do imposto devido, tando assim o é que dito valor é subtraído do imposto apurado, desta forma, reconheço a decadência em relação ao 1º e segundo trimestres de 2003.

No mérito, também não cabe razão ao contribuinte, isso porque no ano-calendário de 2003 a empresa optou pelo lucro real, logo, a tributação se deu pelo resultado apurado pela própria empresa, no qual foram deduzidos todos os custos e despesas.

Por sua vez, nos anos de 2004 e 2005, a contribuinte por sua vez afirma que o valor a tributar, mesmo na sistemática do lucro presumido, seria apenas a chamada “taxa de administração” cobrada de seus clientes.

Verifico, de plano que não cabe razão à impugnante que em verdade busca o “melhor dos mundos”, qual seja: optar pela sistemática do Lucro Presumido, com todas as suas facilidades e tributar a título de IRPJ e CSLL apenas 32% da chamada “taxa de administração”, além de 3% de cofins e 0,65% de PIS sobre essa mesma taxa.

Incabível prosperar sua pretensão seja nessa esfera administrativa, seja no judiciário, haja vista que não tem amparo nas normas legais que regem a exigência de tais tributos, repito na sistemática de tributação adotada pela empresa, conforme asseverado do termo de verificação fiscal. Caberia então à empresa adotar o Lucro Real.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (CARF) também vem decidindo nesse sentido. A título de exemplo, cite-se o recente acórdão 1402-001.325, proferido em 6/3/2013, tendo enfrentado exatamente essa matéria, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. SALÁRIOS E ENCARGOS PAGOS AOS TRABALHADORES CEDIDOS. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.

Os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária, a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, integram a base de cálculo do PIS e da Cofins. Questão já decidida sob a sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp 1.141.065/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.02.10).

2. As empresas optantes pela tributação relativa ao IRPJ e à CSLL pelo regime do lucro presumido não podem excluir da base de cálculo os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, tendo em vista que não há previsão legal dessas deduções. Entender de modo contrário seria miscigenar dois regimes distintos (lucro real e lucro presumido), ao arrepio da lei. (REsp 963.196/PR, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 08.02.11).

Recurso Voluntário Negado.

Conclusão

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência em relação ao primeiro e segundo trimestre de 2003.

(assinado digitalmente)
Moises Giacomelli Nunes da Silva